



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 0000164-56.2015.8.14.0136

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Remessa Necessária

Comarca: Canaã dos Carajás

Sentenciante: MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

Sentenciada: **Cláudia da Silva Souza Mendes** (Adv. Ivana Bruna Nabor Tamasaukas - OAB/PA – 20.970)

Sentenciado: **Jeová Gonçalves de Andrade – Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás** (Adv. Thiago Anselmo Guimarães – OAB/PA – 17.490)

Procurador de Justiça: Antônio Eduardo Barletta de Almeida

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE APROVADA. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBJETIVANDO NOMEAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

I – *In casu*, a impetrante foi aprovada para o cargo de Professor II – Zona Rural no Concurso Público nº 001/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, entretanto, após ter sido convocada para apresentar a documentação necessária objetivando sua nomeação, foi excluída do referido certame sob a alegação de que não apresentou todos os documentos exigidos no edital do referido concurso;

II - A jurisprudência pátria possui entendimento firmado no sentido de que, ainda que exigido no edital de um concurso público, a falta da apresentação do diploma não pode ser óbice à investidura em cargo público, se a conclusão do curso de nível superior é demonstrada por outros documentos idôneos, o que, no caso dos autos, a impetrante provou através do histórico escolar;

III - No que tange ao requisito de quitação eleitoral, o comprovante de votação da impetrante na última eleição se mostra suficiente, visto que o edital do concurso não faz qualquer menção à necessidade de apresentação de certidão de quitação do cartório eleitoral;

IV – Correta a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, concedendo a segurança em favor da impetrante, visto que a documentação apresentada pela mesma atende aos requisitos exigidos no edital do Concurso Público nº 001/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

V – Em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, manter inalterada a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 19 de outubro de 2020.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 0000164-56.2015.8.14.0136  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Remessa Necessária  
Comarca: Canaã dos Carajás  
Sentenciante: MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás  
Sentenciada: **Cláudia da Silva Souza Mendes** (Adv. Ivana Bruna Nabor Tamasaukas - OAB/PA – 20.970)  
Sentenciado: **Jeová Gonçalves de Andrade – Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás** (Adv. Thiago Anselmo Guimarães – OAB/PA – 17.490)  
Procurador de Justiça: Antônio Eduardo Barletta de Almeida  
Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Cláudia da Silva Souza Mendes** em face de **Jeová Gonçalves de Andrade – Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás**, tendo o Juízo Monocrático concedido a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aceitasse a documentação apresentada pela impetrante e desse continuidade às demais fases do certame e, se fosse o caso, com a consequente nomeação e posse da impetrante.

No referido *mandamus* (fls. 3/8), a patrona da impetrante narrou que a mesma se inscreveu e foi aprovada para o cargo de Professor II – Zona Rural no Concurso Público nº 001/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Salientou que a impetrante foi convocada para tomar posse no cargo no qual foi aprovada e para apresentar a documentação elencada no edital do certame.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Ressaltou que a impetrante entregou a documentação no prazo legal, entretanto, a referida documentação não foi aceita sob a alegação de que não atendia os requisitos constantes no edital do concurso.

Aduziu, em síntese, que a impetrante possuía o direito líquido e certo à sua nomeação e posse, visto que cumpriu todos os requisitos exigidos no edital do Concurso Público nº 001/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Ao final, requereu a concessão de liminar, sendo determinada a autoridade impetrada que reservasse a vaga da impetrante até a decisão final do processo. No mérito, pugnou pela concessão da segurança, com a determinação da nomeação e posse da impetrante no cargo no qual foi aprovada.

Após a regular distribuição do feito, o Juízo *a quo*, através da decisão de fls. 32/34, deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade coatora procedesse a reserva da vaga da impetrante até o julgamento do mérito do *mandamus*, e requisitou as informações necessárias da autoridade coatora.

A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas (fls. 35/47), pugnando, em resumo, pela denegação da segurança impetrada.

A autoridade monocrática proferiu a sentença supramencionada (fls. 73/77), concedendo a segurança em favor da impetrante.

Diante da não interposição de recurso pelas partes, os presentes autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal, tendo o processo sido distribuído à relatoria do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, que, através do despacho de fls. 85, determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, exarou parecer no caso dos autos (fls. 87/93), opinando pela manutenção *in totum* da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, o nobre relator optou por compor uma Turma de Direito Privado, o que provocou redistribuição do presente processo, vindo o mesmo à minha relatoria.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença proferida pelo Juízo Monocrático foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

**MÉRITO**

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Pelo que se extrai do relatório supramencionado, o objeto central do presente reexame necessário consiste em avaliar se foi correta a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Cláudia da Silva Souza Mendes** em face de **Jeová Gonçalves de Andrade – Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás**, tendo o Juízo Monocrático concedido a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aceitasse a documentação apresentada pela impetrante e desse continuidade às



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

demais fases do certame e, se fosse o caso, com a consequente nomeação e posse da impetrante.

Inicialmente, destaco que um dos princípios básicos que norteia a realização de um concurso público é o da vinculação ao edital, o qual determina, em síntese, que todos os atos que regem um certame devem ser seguidos. O edital não é apenas o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar de um concurso público, mas é também onde constam todas as regras que poderão ser aplicadas a determinado concurso.

Sobre o tema, lecionam os juristas Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, na obra “O regime jurídico do Concurso Público e o seu Controle Jurisdicional”, Ed. Saraiva, São Paulo, 2007, p. 38/39, o seguinte, *in verbis*:

**“O princípio da vinculação ao edital é inerente a qualquer tipo de procedimento concorrential e se aplica tanto ao administrado quanto à própria Administração.**

**Interessante notar que a Administração Pública, ao elaborar o edital do concurso público, goza de certa discricionariedade para estabelecer o seu conteúdo, valorar e escolher os critérios de avaliação dos candidatos, a metodologia para aplicação das provas, o peso das matérias com vistas à respectiva pontuação e quantificação das questões e outras normas que regerão o certame.**

**Por outro lado, uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, o Poder Judiciário, conquanto tenha se valido de certa carga de competência discricionária, autolimitou-se às diretrizes editalícias, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados.”**

No caso dos autos, se observa que a impetrante foi aprovada para o cargo de Professor II – Zona Rural no Concurso Público nº 001/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, tendo sido convocada para apresentar a documentação necessária para sua nomeação e posse.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Entretanto, ao entregar os documentos exigidos no edital do supramencionado concurso, foi excluída do certame sob o argumento de que não apresentou o diploma exigido para a comprovação da escolaridade necessária para o cargo no qual obteve aprovação e que também não apresentou a certidão de quitação junto à Justiça Eleitoral.

Compulsando o edital do referido certame acostado aos autos (fls. 28/29), constatei que inexistente a exigência da apresentação de Diploma para o cargo no qual a impetrante foi aprovada, Professor II – Zona Rural, contendo apenas a expressão “*Escolaridade de Normal Superior e/ou Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia*”, o que, no caso da impetrante, foi comprovado com o seu histórico escolar (fls.12).

Ademais, a jurisprudência pátria possui entendimento firmado no sentido de que, ainda que exigido no edital de um concurso, a falta da apresentação do diploma não pode ser óbice à investidura em cargo público, se a conclusão do curso de nível superior é demonstrada por outros documentos idôneos. Em reforço desse entendimento, transcrevo o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DA POSSE. IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA, POIS PENDENTE DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014 e**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**RMS 25.219/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011. 2. Agravo Interno do Estado de São Paulo a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 415260/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2017)”**

Por outro lado, no que tange ao requisito de quitação eleitoral, como bem ressaltou a autoridade de 1º grau na sentença proferida, o comprovante de votação da impetrante na última eleição se mostra suficiente, visto que o edital do concurso não faz qualquer menção à necessidade de apresentação de certidão de quitação do cartório eleitoral.

Isto posto, constata-se que a sentença proferida pelo Juízo Monocrático não merece reparos, visto que, conforme demonstrado alhures, efetivamente a impetrante possui o direito líquido e certo à sua nomeação em decorrência de sua aprovação no concurso promovido pelo Município de Canaã dos Carajás.

### **3 – Conclusão**

Ante o exposto, **em sede de reexame necessário, mantenho a sentença monocrática em todos os seus termos.**

É como voto.

Belém, 19 de outubro de 2020.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**